

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.673, DE 2004 (Apenso n.º 5.127 de 2005)

Reconhece a profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

A deputada Maria do Rosário apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.673, de 2004, que reconhece a profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – e da outras providências.

Por determinação da Mesa foi-lhe anexado o Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005, que dispõe sobre o reconhecimento da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de qualquer profissão envolve dois aspectos: de um lado a defesa dos direitos de cidadãos e cidadãs em exercer de forma segura e permanente determinada atividade, de outro a defesa da sociedade garantindo que o exercício de determinada atividade tenha parâmetros, siga

certas regras e comportamentos. Regulamentar uma profissão então representa vantagens para todas as partes envolvidas.

Todas as vezes que lidamos com populações de pessoas com deficiência estamos lidando com populações sensíveis e alta possibilidade de fragilização. Não é ocasional que tenha sido preocupação mundial todo o movimento normativo e de proteção de direitos dessa população.

Regulamentar uma profissão como a de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Português se inscreve nesse tipo de proposta.

Estudos baseados no Censo de 2000 mostram que a população geral de pessoas com deficiência chega a 14,5% do total. Desses, cerca de 16,7% seriam deficientes auditivos nos mais diversos graus (Fonte: Relatório sobre a prevalência de deficiências e incapacidades. Associação Fluminense de Reabilitação - CORDE. 2004). Ou seja, algo como 2,42% de toda a população tem algum tipo de deficiência. Estamos falando sim de uma minoria, mas de uma minoria com números absolutos bastante significativos.

Para boa parcela da população de deficientes auditivos a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é a única forma de comunicação com o mundo, é ai que se encontra sua importância para a sociedade como um todo.

A Lei que estabelece a LIBRAS como meio legal de comunicação Lei n.º 10.426 - é de 2003, mas sua regulamentação efetiva veio se dar apenas em fins de 2005, mais precisamente em 22 de dezembro, através do Decreto n.º 5.626. Foram dois anos entre um ponto e outro.

Regulamentando a lei, diz o Decreto:

“Art. 19 – Nos próximos 10 anos a partir da publicação desse Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I – Profissional ouvinte, de nível superior etc...”.

Temos, então, um Decreto citando uma profissão e indicando que no período intermediário serão esses profissionais os responsáveis pela continuidade do processo de formação acadêmica em LIBRAS.

É preciso, então, que se formalize a criação dessa nova profissão e é da competência dessa Casa que se faça isso.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente substitutivo, devidamente atualizado perante as questões colocadas pela regulamentação da Lei de LIBRAS, e esperamos poder contar com a tradicional sensibilidade para as questões de foco social do Congresso Nacional.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.673, de 2004 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004 (apenso 5.127 DE 2005)

Reconhece a profissão de Intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o exercício da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com competência para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e Língua Portuguesa.

§ 1º Conforme conceituado na Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, entende-se como Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS), o meio legal de comunicação e expressão e a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§ 2º Conforme conceituado na Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 2º Os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) – Língua Portuguesa terão competência para a interpretação da língua e proficiência em sua tradução.

Parágrafo único. Os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS) – Língua Portuguesa serão competentes para intervenção nos casos de Tradução Juramentada, depoimentos juramentados em juízo e outras questões de cunho legal e reconhecidas pelos respectivos tribunais.

Art. 3º Será atribuição dos Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) Língua Portuguesa efetuar comunicação entre

surdos e ouvintes; surdos e surdos, através da Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS) para a oral e vice-versa.

Art. 4º O Intérprete deverá exercer sua profissão com primor técnico, zelando pelo valores éticos a ele inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, especialmente, pela:

I - Honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida, podendo responder legalmente pela quebra de confiança;

II - Atuação livre de qualquer tipo de preconceito de raça, credo religioso, cor, orientação sexual ou gênero;

III - Imparcialidade e total fidelidade aos conteúdos que lhe couber retransmitir;

IV - Postura e conduta adequadas aos ambientes que freqüentar por força do ofício;

V - Solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que o necessitem;

VI - Conhecimento das especificidades da comunidade surda e convivência com ela;

VII - Filiação a órgão de fiscalização e controle do exercício da profissão.

Art. 5º Os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) - Língua Portuguesa, tendo em vista o exercício profissional, deverão ter reconhecimento pelo Conselho de Classe e estar devidamente habilitados no seguinte perfil:

I - Profissional Ouvinte , de nível superior, com competência e fluência na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea e consecutiva, com curso de formação em Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, em nível superior.

II - Profissional Ouvinte , de nível médio, com competência e fluência em Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS), para interpretação das duas línguas de maneira simultânea e consecutiva, com curso de formação em Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, em nível médio.

III - Profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de língua de sinais de outros países para a Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS), para a atuação em cursos e eventos;

V - Noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura.

Parágrafo único. Os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) – Língua Portuguesa que exercem a função sem a formação que determina o caput, terão o prazo de dez anos para sua adequação, podendo atuar profissionalmente nesse período desde que aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, conforme estabelecido no Decreto n.º 5.626/2005, ressalvada a capacidade do respectivo Conselho de Classe em homologar a habilitação profissional.

Art. 6º Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da gestão das normas relativas à profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator